

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES MATRICULADOS EM
EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR OU PROFISSIONALIZANTE
DE 2º GRAU, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÃ PROVI
DÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Centralizada e as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, bem como as Fundações instituídas e mantidas pelo Estado poderão aceitar como estagiários, respeitadas as disposições desta Lei, alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial ou particular, em nível superior ou profissionalizante de 2º grau.

Art. 2º - O estágio visa proporcionar ao estudante complementação do ensino e da aprendizagem escolar, mediante sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, e se desenvolverá sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino a quem compete acompanhá-lo e avaliá-lo em conformidade com os currículos adotados.

Art. 3º - Os Órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada e as Fundações em referência no art. 1º somente poderão aceitar estagiários de instituições de ensino com as quais tenham firmado Convênio onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio, a serem periodicamente reexaminadas.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente dos Convênios a que se refere este artigo, a carga horária, a duração e a jornada do estágio curricular, às quais se submeterá o estudante, atento o disposto no Art. 4º do Decreto Federal nº 87497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 4º - O estágio não terá duração inferior a 6 (seis) meses nem se aplica a estudante matriculado no último semestre do curso correspondente.

Parágrafo Único - O estágio poderá ser renovado, não devendo, em qualquer hipótese, ter duração superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 5º - A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a pessoa jurídica de direito público ou privado concedente da oportunidade dessa realização, à qual incumbe apenas segurar o estagiário contra acidente do trabalho pelo período de duração do estágio e proporcionar-lhe uma ajuda mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a título de Bolsa de Complementação Educacional.

§ 1º - Precederá ao início do estágio a celebração de um Termo de Compromisso entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio, com interveniência da instituição de ensino, no qual será reconhecida em forma expressa, a inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar obrigatoriamente o Convênio firmado entre a instituição de ensino e a parte concedente da oportunidade do estágio a cujas cláusulas ficará vinculado o estagiário.

§ 3º - Do Termo de Compromisso que precede ao início de estágio fundamentado no Convênio de que trata o art. 3º de verá constar a obrigação da parte concedente do estágio utilizar o estudante em atividades relacionadas com as disciplinas que compõem o currículo do curso em que o estagiário está matriculado.

Art. 6º - Os termos dos Convênios de que trata o art. 3º, bem como os termos de Compromisso a que se referem os §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, obedecerão a modelos elaborados pela Consultoria Geral do Estado.

Art. 7º - Os estudantes que, na data da publicação desta Lei, estejam estagiando em órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada ou em Fundação instituídas e mantidas pelo Estado poderão permanecer nessa situação, a critério do Órgão ou da Fundação, até 31 de julho de 1985, data a partir da qual, serão seguidas, em qualquer caso, as normas desta Lei.

Art. 8º - Os Secretários de Estado ou autoridades e equivalentes nas Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou ao seu patrimônio próprio, conforme o caso, em decorrência de atos praticados em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista neste Artigo, a Procuradoria Geral do Estado ou os Conselhos de Administração, conforme o caso, adotarão as medidas cabíveis para ressarcimento do prejuízo verificado.

Art. 9º - A partir da data da publicação desta Lei, fica terminantemente vedada a aceitação, por parte dos órgãos e das Fundações em referência no art. 1º, de estagiários estudantes, sem observância do estatuído nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 16 da Lei nº 3092, de 01 de julho de 1970, e normas regulamentares subsequentes.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de junho de 1985, 97ª da República.

Divaldo Súrurgy
DIVALDO SÚRURGY

GODOFREDO PALMEIRA
ALOISIO BARROSO
NOÉ SIMPLÍCIO
MANOEL GOMES DE BARROS
ARDEL DE ARTHUR JUCÁ
VINICIUS MAIA NOBRE
NENOI PINTO ARAUJO
JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO

ANTÔNIO AMARAL
AUDÁLIO CÂNDIDO DOS SANTOS
DOUGLAS APRATTO TENÓRIO
HUMBERTO GOMES DE MELO
BENEDITO DE LIRA
CELSO DE FREITAS CAVALCANTI
NOALDO DANTAS MOREIRA